

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 99, DE 2003.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina para o Combate ao Tráfego de Aeronaves Supostamente Envolvidas em Atividades Ilícitas Internacionais, assinado em Buenos Aires, em 9 de dezembro de 2002.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Francisco Rodrigues.

I - RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 99, de 2003, instruída com a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina para o Combate ao Tráfego de Aeronaves Supostamente Envolvidas em Atividades Ilícitas Internacionais, assinado em Buenos Aires, em 9 de dezembro de 2002.

Tendo em vista que a Mensagem nº 99 de 2003 trata de matéria que se relaciona diretamente com a integração econômica em curso no âmbito do MERCOSUL, esta foi inicialmente distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL - em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN - a qual aprovou unanimemente, em reunião ordinária, o Relatório favorável apresentado pelo ilustre Deputado Gervásio Silva, recomendando a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Acordo em tela.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Firmado pelo então Senhor Ministro da Defesa, o acordo em epígrafe foi celebrado com a finalidade de se estabelecer um amparo institucional para diversas ações de vigilância, controle e fiscalização relacionados ao combate às atividades ilegais, nomeadamente as ligadas ao narcotráfico e ao contrabando, verificadas na fronteira entre os dois países, região onde se estima a realização de cerca de 150 vôos clandestinos por mês. De outra parte, o acordo inscreve-se no âmbito dos esforços dos dois países de incrementar a cooperação e a coordenação entre as suas respectivas Forças Armadas.

II - VOTO DO RELATOR:

O instrumento internacional que ora apreciamos foi celebrado entre os Governos do Brasil e da Argentina com o intuito de coibir as atividades ilícitas que, apesar dos esforços dos dois países, ainda se verificam na fronteira comum. Tais ilícitos são sabidamente relacionados ao narcotráfico e ao contrabando de mercadorias em geral, inclusive armas. Conforme refere o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, há detecção de cerca de 150 vôos clandestinos mensais, cruzando a fronteira entre Brasil e Argentina. Tais movimentos se verificam em função da magnitude e das condições privilegiadas, em termos de América Latina, da infra-estrutura aeroportuária brasileira, que acabou transformando o território nacional em rota preferencial de escoamento dos entorpecentes e psicotrópicos oriundos de vários países do continente e destinados à venda nos principais mercados consumidores, a Europa e os Estados Unidos.

Diante disso, a instituição de um instrumento internacional com condições de promover ações de dissuasão e erradicação dos mencionados ilícitos, representados, sobretudo, pelo contrabando e pelo narcotráfico, tornou-se mais do que necessária. Outrossim, em face às deficiências na cobertura do sensoramento remoto vigente na região fronteira, tal cooperação passou a revestir-se de importância suplementar, pois poderá viabilizar a perseguição e o patrulhamento conjunto de aeronaves

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

clandestinas que cruzam o espaço aéreo de um país para outro, o que tende a desestimular a prática ilícitos.

A fim de alcançar esses objetivos, as Partes Contratantes comprometem-se a envidar esforços conjuntos para coibir o tráfego de aeronaves irregulares que realizem vôos transnacionais, adentrando ou evoluindo nos respectivos espaços aéreos nacionais. Para isso, as Partes adotarão, nos termos do acordo, uma série de medidas, tais como: a implementação de um sistema que possibilite o intercâmbio de informações relevantes, para aumentar a eficácia e ampliar o escopo da cooperação bilateral, visando o objetivo do Acordo; a promoção de treinamento técnico ou operacional especializado; intercâmbio de recursos humanos para serem empregados em programas específicos na área acima mencionada; a prestação de assistência técnica mútua e a realização de exercícios e operações conjuntas. Quanto aos recursos materiais, financeiros e humanos necessários à execução de programas específicos decorrentes do Acordo, estes serão quando for pertinente, e em cada caso, definidos pelas Partes, por intermédio de Ajustes Complementares.

Nos termos do artigo 2º do acordo, as Partes tomarão as medidas cabíveis para controlar o tráfego de aeronaves irregulares transnacionais evoluindo nos respectivos espaços aéreos fronteiriços e, também, para intensificar o intercâmbio de informações e experiências relacionadas com o combate a aeronaves irregulares transnacionais.

Para a implementação dessas atividades, conforme dispõe o artigo 3º do Acordo, as Forças Aéreas das Partes estabelecerão programas de trabalho - aprovados pelos respectivos Ministros da Defesa e cobrindo períodos de dois anos - os quais contemplarão objetivos, metas mensuráveis específicas e um cronograma para execução de atividades, quando for o caso. Nesse contexto, o artigo 4º estabelece que os Governos do Brasil e da Argentina designam como coordenadores de sua participação na execução do Acordo, o Estado-Maior da Aeronáutica do Brasil e o Estado-Maior Geral da Força Aérea Argentina, respectivamente.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Já o artigo 5º do instrumento internacional contém norma de controle e verificação do alcance dos seus objetivos. Ele prevê que, a pedido de uma das Partes, representantes de cada uma delas reunir-se-ão periodicamente para: avaliar a eficácia dos programas de trabalho; recomendar aos respectivos Governos programas anuais com objetivos específicos, a serem desenvolvidos no âmbito do Acordo e a serem implementados mediante cooperação bilateral; examinar questões relativas à execução do Acordo e para apresentar aos seus respectivos Governos as recomendações consideradas pertinentes para sua melhor execução.

Vale lembrar que o Brasil já concluiu acordos semelhantes a este com outras nações vizinhas, como o Paraguai (já em vigor), a Colômbia e o Peru. Aliás, concordando com aspecto assinalado pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, a conclusão desse tipo de instrumento com os demais países limítrofes nos parece ser uma alternativa desejável da política externa brasileira, no sentido de poder estender normas uniformes de cooperação para a segurança a toda nossa fronteira.

Além disso, é digno de nota o avanço representado pela celebração de um acordo dessa espécie entre o Brasil e a Argentina, nações que no passado já experimentaram situações de injustificáveis rivalidades e desconfianças, mas que no presente, na esteira de desenvolvimento do Mercosul, encontram-se firme e definitivamente irmanadas e que têm conduzido um processo de integração que se propaga em diversos âmbitos, inclusive os da segurança, do combate ao crime organizado e da cooperação militar, nos quais se insere o acordo sob exame.

Ante o exposto e considerando a recomendação expressa no Relatório aprovado pela d. Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, VOTO PELA APROVAÇÃO do texto do Acordo de Cooperação entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina para o Combate ao Tráfego de Aeronaves Supostamente Envolvidas em atividades Ilícitas Internacionais, assinado em

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Buenos Aires, em 9 de dezembro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Francisco Rodrigues
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina para o Combate ao Tráfego de Aeronaves Supostamente Envolvidas em atividades Ilícitas Internacionais, assinado em Buenos Aires, em 9 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina para o Combate ao Tráfego de Aeronaves Supostamente Envolvidas em atividades Ilícitas Internacionais, assinado em Buenos Aires, em 9 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Francisco Rodrigues
Relator